



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027102-88.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARIO JOSÉ CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.085

Apelação Cível nº 1027102-88.2018.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

Apelado: MARIO JOSÉ CORREA

JUIZ: Fernando Henrique Masseroni Mayer

SERVIDOR PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS PRETÉRITAS RELATIVAS À INCIDÊNCIA DOS QUINQUÊNIOS E SEXTA PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS EVENTUAIS – PRESTAÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR AO MANDADO DE SEGURANÇA QUE RECONHECEU O DIREITO – Mandado de Segurança que interrompe o prazo prescricional – Recontagem a partir do trânsito em julgado da ação mandamental, pela metade do prazo, conforme regime jurídico a regular prescrição contra a Fazenda Pública – Arts. 1º e 9º do Decreto-lei nº 20.910/32 – Ação ajuizada após o escoamento do lapso prescricional – Prescrição reconhecida – Sentença reformada para julgar improcedente a ação, nos termos do artigo 487, II do CPC – Apelo provido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 115/137 por São Paulo Previdência – Spprev e outro contra a r. sentença de fls. 100/108, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por Mario José Correa para declarar o direito do autor ao recebimento do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade dos vencimentos efetivamente recebidos, excluídas as vantagens transitórias e eventuais, em relação ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança coletivo 0030453-36.2012.8.26.0053.

Determinou que as verbas fossem corrigidas monetariamente de acordo com o julgamento do Tema 810 pelo E. STF, ou seja, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) - a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora (nos termos da Lei Federal nº 11.960/09, não declarada inconstitucional neste ponto) a partir da citação na ação de cobrança, sem prejuízo da incidência da EC 113/2021 a partir de sua entrada em vigor, respeitada a prescrição quinquenal.

Sucumbente, condenou a ré em despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos percentuais mínimos escalonados nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado em sede de liquidação (art. 85, §4º, II do CPC).

Em apelação, a parte ré sustenta encontrar-se prescrito o direito da parte demandante na condenação proposta entre 2007 e 2012, pois a impetração de *writ* por terceira pessoa não é medida proposta pelo devedor apta a interromper a prescrição da cobrança de valores.

Argumenta que a parte recorrida não demonstrou que era filiada à Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo (ASSPM), à época da impetração do mandado de segurança; bem como que deu expressa autorização à associação para que agora pudesse se beneficiar da impetração.

Aduz que aos Militares do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 138, §2º, da CE/1989, vige a legislação específica disposta ao

quinquênio, a LC 731/1993, de forma que o artigo 129 da CE/1989 não se lhes dirige, até porque eventual alteração da base de cálculo do quinquênio ofende o artigo 128 da CE/1989.

Ressalta que o artigo 129 da Constituição Estadual também não ampara a pretensão, pois a Constituição Estadual não fixou a base de cálculo dos quinquênios; coube ao legislador ordinário fazê-lo.

Assim, alega não caber ao Poder Judiciário ampliar, limitar ou definir outra base para o adicional por tempo de serviço, em contrariedade à Súmula n.º 339 do STF.

Afirma que, conforme expressa vedação constitucional, não é possível determinar a superposição de vantagens pecuniárias, pois a Constituição Federal proíbe que os diversos componentes dos vencimentos sejam computados para a aferição de vantagens pecuniárias.

Destaca não haver que se incluir no cálculo do adicional por tempo de serviço outras vantagens pecuniárias que não tiveram integração determinada em lei, como ocorre com o ALE e com os extintos GAP e AOL, cujas leis de regência expressamente proibem a incorporação para os fins pretendidos nesta ação. Observa ainda que o adicional de insalubridade também não pode ser computado na base de cálculo dos quinquênios, visto que já é incluído na sexta parte, o que afronta diretamente o inc. XIV do art. 37 da CF/1988 na redação da EC 19/1998.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o prazo prescricional pela metade do tempo, nos termos do artigo 9º do Decreto 20.910/32; que os adicionais temporais por tempo de serviço (quinquênios) não incidam sobre a sexta parte, por terem idêntico fundamento de concessão; e, a incidência de juros de mora apenas a partir da citação nesta demanda, nos termos do artigo 219 do c.c. artigo 405 do CC.

Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões às fls. 141/147.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor, policial militar, requer a condenação dos réus ao pagamento dos quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos permanentes referentes ao período anterior à impetração do mandado de segurança coletivo 0030453-96.2012.8.26.00053 em que reconhecido o direito pleiteado, relativamente ao período de 29/08/2003 a 28/08/2008.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que o C. STF fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.119:

“É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil”.

Ocorre que escoado o prazo prescricional para que fosse ajuizada a presente ação de cobrança.

No contexto *sub examine*, em que a parte pretende o recebimento de parcelas pretéritas, a pretensão se submete ao prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da ação, reduzido pela metade a contar da interrupção, nos termos do regime jurídico especial que regula a prescrição contra a Fazenda Pública, a saber:

Decreto-lei nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

O Mandado de Segurança nº 0030453-96.2012.8.26.0053, foi impetrado em 2012, com a concessão da segurança em sede de apelação em 20.05.2013, e finalmente o trânsito em julgado em 08.05.2015.

Nessa ordem de ideias, o termo inicial para recontagem do prazo prescricional pela metade ocorreu em 08.05.2015 e a presente ação de cobrança foi ajuizada somente em 02.06.2018, de forma que ultrapassado o termo final do interregno de *dois anos e meio* para

cobrança do direito reconhecido em juízo, segundo o regramento do art. 9º, do Decreto nº 20.910/32.

Portanto, é de rigor a improcedência da ação, com fundamento no art.487, II, do Código de Processo Civil.

Destarte, provido o apelo para julgar improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Invertidos os ônus sucumbenciais anteriormente fixados.

Isto posto, pelo meu voto se **dá-se provimento ao apelo, para julgar improcedente a ação de cobrança com fundamento no artigo 487, II, CPC.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)